



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000310/99-04
Recurso nº : 128.316
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : OSCAR SENA PEREIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.581

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

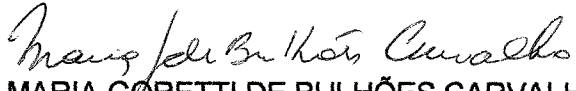
PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE - Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR SENA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AOU 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000310/99-04
Acórdão nº : 102-45.581
Recurso nº : 128.316
Recorrente : OSCAR SENA PEREIRA

RELATÓRIO

OSCAR SENA PEREIRA, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 045.846.437-68, com endereço a AV. Sernambetiba, 3500 – BL. 01 - ap. 1508, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/94, por se tratar de Programa de Desligamento Voluntário da empresa Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA, acostada aos autos às fls. 01/12, com documentos em anexo.

Certidão de fls. 12, remetendo os autos a DISIT/EQPEF/RJ.

Decisão nº 1522/00 às fls. 13, indeferindo o pedido do Contribuinte.

Extrato de fls. 14.

Intimação às fls. 15 , Ar juntado às fls. 15 - verso e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 16/19, requerendo a restituição do valor correspondente as verbas oriundas de PDV.

Certidão às fl. 20, remetendo os autos à DRJ/SEPEF/RJ.

Certidão de fls. 21, remetendo os autos à DIRCO.

Decisão DRJ/FOR N ° 1545 de fls. 22/26; in verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -
Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO –
PDV - DECADÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000310/99-04

Acórdão nº : 102-45.581

O direito de pleitear restituição do imposto retido na fonte incidente sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida.”

Certidão de fls. 27, remetendo os autos a CE/INE.

Intimação pessoal remetida ao Contribuinte às fls. 28.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso às fls. 29/37, alegando em síntese:

- Que cabe lembrar que o Recorrente, fiel seguidor das normas e orientações emanadas da SRF, considerou as verbas indenizatórias, decorrentes da adesão a PDV, como tributáveis, não questionando, portanto, nem a fonte pagadora responsável pela retenção nem a própria SRF.
- Que com o advento da aluída IN SRF 165/98, tais verbas foram reconhecidas por essa Secretaria como não tributáveis, portando não sujeitas quer ao imposto de renda na fonte, quer o apurado na declaração anual de rendimentos.
- Que dessa forma, deixar de reconhecer que o Recorrente acatou a retenção na fonte e a tributação dessas verbas em sua declaração não por livre vontade, mas sim, compulsoriamente, em observância das aludidas orientações da SRF, e, adicionalmente, restringir-lhe o direito de pleitear restituição desse imposto, por suposta perda desse direito, configura, reiterado o devido respeito, ato de severa injustiça fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000310/99-04

Acórdão nº. : 102-45.581

- Que considerando finalmente todos os argumentos de fato e de direito, o Recorrente vem, respeitosamente, requerer que se reconheça o direito a devolução do IRF retido indevidamente.

Certidão de fls. 38, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000310/99-04

Acórdão nº. : 102-45.581

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000310/99-04

Acórdão nº. : 102-45.581

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000310/99-04

Acórdão nº : 102-45.581

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO